



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PARECER COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 58/2024.

Autor: Deputado Delegado Lucas Torres

Ementa: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1.100, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009”.

Relator: Deputado Dr. Luís do Hospital

RELATÓRIO

Trata-se de exame desta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social referente ao mérito do Projeto de Lei Complementar nº 58/2024, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009”.

Conforme Nota Técnica nº 50/2024 – SEC-LEG/ALERO a Consultoria Legislativa opinou pela **constitucionalidade formal e material do presente Projeto de Lei**, em razão da previsão dos preceitos legais harmônicos com as normas referentes ao processo legislativo constitucional.

Conforme Relatório de autoria da Deputada Dra. Taíssa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, manifestou-se pela **Constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 58/2024.

Superada a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o presente projeto de lei complementar foi encaminhado para esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para emissão de parecer acerca do mérito da Lei Complementar nº 58/2024.

É o relatório.

ANÁLISE

Nos termos das atribuições prevista no inciso II, §4º do artigo 29 do Regimento Interno desta Casa de Leis, deverá a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, opinar sobre matérias que disponham sobre organização institucional da seguridade social no Estado.

O abono de permanência é um benefício previdenciário concedido aos servidores públicos que, **mesmo tendo cumprido os requisitos para se aposentar, optam por continuar trabalhando**. Essa medida traz benefícios tanto para o Executivo quanto para a sociedade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Para o Executivo e Sociedade, os benefícios são diversos, dentre as quais podemos destacar, o incentivo de servidores qualificados e experientes a permanecerem em serviço, evitando a perda de conhecimento institucional e a necessidade de treinamento de novos funcionários; evita os custos associados à contratação e treinamento de novos funcionários, além de reduzir o impacto financeiro das aposentadorias no sistema previdenciário; servidores experientes tendem a ter um melhor desempenho e a oferecer serviços de maior qualidade à população, garantindo também a continuidade de projetos e políticas públicas importantes, evitando interrupções e atrasos.

O Abono Permanência está previsto na Lei Complementar nº 1.100 de 18 de outubro de 2021 (Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009) e, ao analisar a alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 58/2024, podemos elencar as seguintes alterações:

Lei Complementar nº 1.100 de 18 de outubro de 2021	Projeto de Lei Complementar nº 58/2024
Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente.	Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade fará jus, sem a necessidade de requerimento, a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.	§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado, desde que completados os requisitos para aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade, sendo que em eventual recebimento de valor retroativo referente ao abono permanência, este tem como termo inicial o momento em que o (a) servidor(a) preenche os requisitos para aposentadoria. (NR)

Como podemos observar, a alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 58/2024 busca corrigir e adequar a legislação em vigor nos mesmos moldes da legislação federal, jurisprudências judiciais - tanto do Supremo Tribunal Federal como o Tribunal de Justiça do nosso Estado de Rondônia.

A Emenda Constitucional nº 41/03, estabelece em seu § 1º do art. 3º que o servidor que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, fará jus a abono permanência. A norma supracitada não faz quaisquer menções de necessidade de requerimento do servidor para fazer jus ao abono permanência, ou seja, deverá o servidor cumprir os requisitos para aposentadoria compulsória, e caso continue em serviço fará jus ao abono permanência.

A nossa Legislação Estadual em vigor, ao contrário da legislação federal, exige requerimento expresso do servidor, gerando muitos problemas aos servidores e a própria administração pública, onde os servidores que não requereram expressamente o abono permanência, buscam no judiciário o direito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

adquirido, buscando o pagamento do retroativo, gerando mais ônus para servidores e administração pública.

O Tribunal de Justiça do nosso Estado de Rondônia, já sedimentou jurisprudência acerca do assunto, estabelecendo que é **desnecessário requerimento administrativo prévio**, para que o servidor faça jus ao abono permanência, caso preencha os requisitos necessários para aposentadoria voluntária, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. VERBA DEVIDA. Cumpridos os pressupostos normativos para a concessão da aposentadoria voluntária e optando o **servidor por permanecer em atividade, faz jus ao pagamento do abono permanência, independentemente de prévio e expresso requerimento administrativo. O servidor faz jus ao recebimento do abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária desde a data do cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária**, até a data em que foi afastado do serviço para aguardar aposentadoria. TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009303-80.2021.8.22.0005, 2ª Turma Recursal / 2ª Turma Recursal - Gabinete 02, Relator(a) do Acórdão: ILISIR BUENO RODRIGUES Data de julgamento: **20/03/2024**.

Recurso Administrativo. **Abono de Permanência. Termo inicial. Prévio requerimento. Desnecessidade. Norma estadual.** Negativa de vigência. Reserva de plenário. Mitigação. 1. **O abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando.** 2. Depreende-se do tema 856 de repercussão geral a desnecessidade da reserva de plenário quando a decisão for baseada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso provido. TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, RECURSO ADMINISTRATIVO, Processo nº 0800119-36.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Administrativo / Gabinete Des. Gilberto Barbosa, Relator(a) do Acórdão: GILBERTO BARBOSA Data de julgamento: **12/05/2023**.

Apelação cível. Direito Administrativo. Estado de Rondônia. Servidora pública aposentada. Licenças-prêmio não gozadas. Contagem do tempo trabalhado sob o regime celetista. **Abono de permanência. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade.** Recurso não provido. É cediço que o servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público, e que a ausência de gozo autoriza a conversão em pecúnia em decorrência da aposentadoria, e, para tal fim, deve ser computado o tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia inclusive sob o regime celetista, nos termos do art. 297 da LC n. 68/1992. **É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reconhecimento do direito ao abono de permanência ao servidor público estadual, que, ao implementar os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em serviço, prescinde de prévio requerimento administrativo. In casu, uma vez que comprovado o implemento dos requisitos para o recebimento do abono de permanência, assim como a existência de 5 (cinco) lustros de licenças-prêmio não usufruídas pela servidora pública aposentada, deve ser reconhecido o direito ao abono requerido desde a implementação dos requisitos, bem como à conversão em pecúnia das licenças-prêmio, razão pela qual impõe-se a manutenção do decurso a quo.** TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002313-38.2019.8.22.0007, 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz, Relator(a) do Acórdão: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Data de julgamento: 09/04/2021.

Desta forma, verifica-se a necessidade de se adequar a norma estadual à Emenda Constitucional e jurisprudência estadual supracitada, o que possibilitará maior garantia para os

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

servidores públicos de recebimento justo pela sua opção de oferecer mais do seu trabalho em prol do serviço público efetivo.

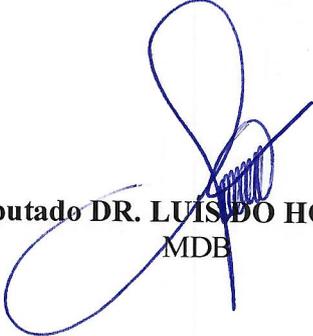
O Projeto de Lei nº 58/2024, evitará também que, novos processos judiciais sejam interpostos por servidores estaduais em busca de retroativo do abono permanência, o que evitará mais despesas com pagamento de retroativos, juros, correção monetária, pagamento de honorários e custas processuais, dentre outras despesas implícitas no andamento de processo judicial, como utilização da máquina pública, executiva e judiciária.

VOTO

Diante de todo o exposto, somos de parecer favorável à aprovação do mérito do Projeto de Lei Complementar nº 58/2024, que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1.100, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009”.

É como voto.

Plenário das Comissões, Porto Velho, Rondônia, 31 de março de 2025.


Deputado DR. LUÍS DO HOSPITAL
MDE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE COMISSÕES**

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº . 016/CSPAS/2025

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Senhor Deputado Luís do Hospital, favorável ao Projeto de Lei Complementar nº. 58/2024, de autoria do Senhor Deputado Delegado Lucas, que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1.100, que "Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009".

Estiverem presentes e votaram os Senhores Deputados Luís do Hospital, Dra. Taíssa e Delegado Camargo.

Plenarinho das Comissões 02, 01 de abril de 2025.


DEPUTADO DRA. TAISSA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/CSPAS


DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL
RELATOR